



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002823-62.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDRÉ DOS SANTOS CALISTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a questão preliminar, no mérito negaram provimento ao agravo interposto em prol de André dos Santos Calisto, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002823-62.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

MM. Juiz: Doutor Alessandro Viana Vieira de Paula

Agravante: André dos Santos Calisto

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.550

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO
ACUSADO. PLEITO SUPLETIVO DE
AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA
DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS
DIAS REMIDOS, E DE QUE A
RECONTAGEM DOS LAPSOS RECAIA
SOMENTE SOBRE A PROGRESSÃO.

CASO EM QUE A CONDUTA DO
AGRAVANTE SE AMOLDA À
PRÁTICA DE ABANDONO, A
CARACTERIZAR FALTA DISCIPLINAR
DE NATUREZA GRAVE, QUE ENSEJA
A DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS
DIAS REMIDOS, QUE É DEVIDA E
PREVISTA EM LEI, NA PROPORÇÃO
MÁXIMA DE 1/3 – INTELIGÊNCIA DA
LEI 12.433/11.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor
de André dos Santos Calisto, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da

Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 23/09/2024, determinada a perda de 1/3 dos dias remidos antes de tal, e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão (fl. 45).

Pretende sua Defensoria que seja ele absolvido da imputação, tendo reiterado os termos lançados pela Defensora da FUNAP, lançada no procedimento administrativo.

Supletivamente requer o afastamento da decretação de perda dos dias remidos, ou que tal se dê em apenas um dia, e que a interrupção da contagem dos lapsos não atinja todos os benefícios, mas apenas a progressão de regimes (fls. 02/12).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta ao agravo, entendendo deva ser ele desprovido, com a manutenção da decisão (fls. 51/57).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 58).

A d. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Antonio Carlos Gasparini, se pronunciou pelo não conhecimento do recurso, posto que em Primeiro Grau houve a concessão de comutação, e posteriormente a extinção da punibilidade do agravante, e assim, este teria perdido seu objeto (fls. 71/73).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro observa-se que a fl. 848 do processo de conhecimento nº 0004613-62.2017.8.26.0521, houve declaração de extinção da punibilidade em relação a uma das penas impostas ao agravante, contudo, da decisão de fls. 45, nota-se referenciados três processos de execução com numerações distintas, a saber, 0004613-62.2017.8.26.0521 - 0005319-88.2018.8.26.0269, 0006857-85.2022.8.26.0521, e pairando dúvida sobre o integral cumprimento de todas as penas impostas ao agravante, sem desistência do presente recurso pelo agravante, passa-se a sua análise.

No caso concreto, o recurso não comporta provimento.

Como fundamento de seu pedido recursal, o patrono reiterou os argumentos lançados pela Defensora da FUNAP na fase administrativa, na qual pretendeu absolvição alegando inexistência de dolo na forma de agir do condenado (fls. 30/32).

Não há que se falar em absolvição, já que, confessadamente, o agravante asseverou, na presença de Defensora, a fl. 25, que não retornou da saída temporária porque se atrasou para chegar ao terminal Barra Funda, e ao perceber que não chegaria no horário determinado para seu retorno, do qual bem ciente estava, “resolveu retornar para as casa em Itapetininga” (fl. 25), e permaneceu trabalhando enquanto estava foragido, sem cometer delitos, sendo preso em ulterior abordagem pela Polícia Militar.

A prática da falta disciplinar, assumida pelo condenado, foi bem descrita na portaria de instauração da sindicância contra ele, a confirmar a sua concretização (fl. 19).

Não há que se falar, pois, quer em atipicidade de sua conduta por ausência de dolo, quer em desclassificação da imputação, já que promovido ao regime intermediário, e beneficiado com a oportunidade de saída temporária, o agravante bem ciente estava de suas obrigações, dentre elas a de retorno em data e horário previamente ajustados, e não as cumpriu.

Uma vez caracterizada a falta grave, como na espécie, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, na proporção máxima de 1/3 desses, dada a redação do artigo 127, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei nº 12.433/11, posto que sua forma de proceder foi grave, já que demonstrou total descaso para com o regramento do benefício que lhe foi concedido.

Denota-se, da mera leitura de fl. 42, que na r. decisão, o Magistrado consignou, in verbis: *“fixando a data da recaptura como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional. Importante consignar que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional e comutação de penas, a teor da Súmula n.º 441 do Egrégio STJ”*, e assim, não se conhece do segundo pedido supletivo apresentado.

Assim, não há como se atender aos pedidos defensivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, rejeitada a questão preliminar, no mérito nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **André dos Santos Calisto**, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator